

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL LINHARES/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a **Sra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação para o lote de lavanderia da empresa HITOP INDUSTRIA QUIMICA LTDA, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão supracitado foi realizada no Portal de Compras Públicas na data de 06 de setembro de 2023. Ao findar a disputa, foram iniciados os procedimentos de habilitação dos primeiros classificados juntamente das análises de amostras, sendo no dia 19 de outubro aberto prazo de intenção recursal. A empresa Mustang registrou a intenção tendo em vista o item 17 do edital, que menciona que a recorrente possui três dias úteis para apresentar a peça. Logo, é tido como prazo final o dia 24 de outubro de 2023. Tendo em vista a razão, temos a TEMPESTIVIDADE desse recurso.

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que os cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

No dia 06 de setembro de 2023 foi realizado a disputa do pregão eletrônico 018/2023, do Município de Linhares/ES, tendo em vista o objeto aquisição de materiais de consumo (produtos de Lavanderia), destinado para atender as necessidades do Hospital Geral de Linhares, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao finalizar a disputa, a empresa Mustang ocupou o 5 lugar na classificação geral do lote de lavanderia. Após os procedimentos necessários, foi declarada habilitada a empresa HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Ao verificar os documentos apresentados pela empresa vencedora, constata-se que a mesma deixou de cumprir requisitos claros do edital, não apresentou os laudos de atividade microbiana e de pH do item 4 – desinfetante a base de cloro e todos os produtos não são da mesma linha conforme exigido nos descritivos.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – DOS PRODUTOS DA MESMA LINHA

Os itens do presente edital descrevem a necessidade dos produtos serem da mesma linha, a título de apresentação, segue um descritivo para análise:

1-Acidulante líquido neutralizador de resíduos oxidantes e alcalinos c/ sequestrantes de ferro, líquido, composto de agentes redutores e sequestrantes. Acidulante: O produto deverá eliminar os resíduos de alcalinidade e cloro reduzindo assim asperezas da roupa, proporcionando economia de água, mão de obra, tempo e energia quando reduzido o número de enxágues finais no processo de lavagem. Deverá quando na eliminação dos resíduos alcalinos, evitar que as roupas fiquem amareladas e quanto à eliminação de resíduos de cloro, evitar o desgaste químico dos tecidos. O produto deverá ser registrado na ANVISA e todos os itens da mesma linha. Característica: Que contenha aspecto líquido, com PH puro aproximadamente 2,0 a 5,0 e densidade 25 °C de 1,27 a 1,30ml/kg de roupa, temperatura fria e com tempo de operação de 5 minutos. Obs. Acondicionado em galão de 20 ou 50 litros com validade 12 meses a partir da data da entrega da mercadoria.

Como se pode ver, o edital é muito explícito em sua solicitação, quando menciona que todos os produtos devem ser da mesma linha. O que não aconteceu pela recorrida, que no item 4 apresentou produto de marca distinta das demais.

Cabe entender qual a necessidade de exigir que produtos de lavanderia sejam todos de uma mesma marca, pois isso não se trata de uma exigência inexpressiva, mas de uma segurança.

Um processo de lavagem hospitalar demanda grande complexidade, ainda mais por se tratar de uma **lavanderia hospitalar**, onde as sujidades e bactérias são mais expressivas. Todos os produtos são acoplados diretamente no dosador e do dosador são depositados simultaneamente, de forma automática para a máquina de lavar. Quando todos os produtos entram em contato são provocadas diversas reações químicas e são essas reações que limpam e desinfetam, cada uma em sua devida fase. Ocorre que, cada empresa possui uma linha de fornecimento em que os produtos se complementam, com suas próprias composições, e particularidades. Como este processo demanda diversas fases complexas, utilizar produtos de uma mesma marca garante maior eficiência e segurança para o enxoval, não os danificando tanto. Garantir que os produtos sejam da mesma linha, ou seja, da mesma marca, será muito mais eficiente.

Além do mais, trata-se de uma claríssima exigência do edital, onde se percebe o entendimento dos fatos expostos acima.

A empresa HITOP ofertou para os 1, 2, 3, 5 e 6 produtos em que a própria licitante é a fabricante, já no item 4 apresentou produto de marca distinta, o que causa descumprimento ao edital e principalmente compromete o processo de lavagem, devendo assim, ser desclassificada do presente certame.

IV.II – DOS LAUDOS DE EFICIÊNCIA

O instrumento convocatório expressava no subitem 21.2.4, a necessidade de apresentar laudo de atividade microbiana, teor de ativo e ph para o produto desinfetante a base de cloro, neste caso, o item 4. Esses documentos deveriam ser anexados pela empresa vencedora do certame, ou seja, no momento de enviar a proposta ajustada, deveria também ser enviado os referidos laudos.

21.2 A empresa licitante declarada vencedora deverá apresentar os documentos exigidos no Edital e TR, no prazo de 03 (três) horas; ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento da documentação.

21.2.1. Apresentar Certificado de Registro ou Isenção de Registro de todos os Produtos, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde, ou publicação no “Diário Oficial da União – DOU”, em original ou cópia autenticada, com validade prevista em lei (não serão aceitos protocolos);

21.2.2. Apresentar Alvará de Licença Sanitária/Isenção da empresa licitante declarada vencedora, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, com validade prevista em lei (não serão aceitos protocolos);

21.2.3. Apresentar ficha técnica, fichas de segurança dos produtos licitados e registro profissional do químico responsável;

21.2.4. Apresentar para o desinfetante a base de cloro, relatório de atividade microbiana, PH e teor ativo;

A empresa HITOP apresentou o laudo do item 4 que se refere ao teor de cloro, mas não apresentou laudo de atividade microbiana e nem de ph, como solicitado.

Antes de prosseguir cabe entender o que são esses laudos. Os laudos de eficiência são documentos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA, neles os produtos são colocados a prova de bactérias e estudados em amplos sentidos. Após análise são emitidos os resultados, onde é possível verificar se são eficientes ou não.

Como descrito, não foram apresentados os laudos de atividade microbiana e nem de ph, sendo somente apresentado o laudo de teor de ativo.

O laudo de ph estuda em que faixa o produto está escalado, sendo emitido este relatório após as análises.

Já para os laudos de atividade microbiana, deve ser levado em consideração aqueles determinados pelas legislações específicas para os desinfetantes hospitalares.

A RDC 774 de 2023 determina quais são os laudos necessários para desinfetantes e sanitizantes de roupas hospitalares e é onde explica quais são os laudos de atividade microbiana, está disposto no anexo II, classificação 3.4.4:

3.4.4 Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares: *Salmonella enterica* subsp. *enterica* serovar *choleraesuis*, *Staphylococcus aureus* e *Pseudomonas aeruginosa*.

A etapa de desinfecção é possivelmente a mais importante do processo, por se tratar de um enxoval hospitalar, as bactérias e sujidades visíveis são mais espessas e necessitam de maior atenção. O desinfetante é o responsável pela eliminação das bactérias e o alvejante o responsável pela retirada das manchas. O edital solicitava um desinfetante e alvejante, logo, deveria realizar essas duas etapas de grande importância.

A ***Salmonella Choleraesuis*** pode causar diversas infecções. Com mais frequência elas podem causar gastroenterite, além de infecções mais severas. Elas entram na corrente sanguínea, podendo causar bacteremia, e vão se alastrando, podendo causar infecções ou acúmulos de pus (abscessos) em locais de acesso distante como os ossos, articulações e até mesmo nos pulmões.

As bactérias podem se acumular e causar infecção nas articulações (próteses) ou válvulas cardíacas artificiais, em um enxerto de vaso sanguíneo ou em tumores. O revestimento das artérias, geralmente da aorta (a maior artéria do corpo), pode ser afetado. Os abscessos e as artérias infectadas podem causar bacteremia crônica.

Já a ***Staphylococcus aureus*** é considerada a mais perigosa de todas as bactérias mais comuns. Elas causam infecções cutâneas, e isso pode gerar pneumonia, infecções ósseas e até mesmo em válvula cardíaca.

Podem ser transmitidas através de contato direto de uma pessoa infectada, por um objeto contaminado ou inalar pequenas gotículas dispersas por pessoa infectada.

Por fim, a **Pseudomonas aeruginosa** são patógenos oportunistas que podem causar infecções, frequentemente adquiridas em hospitais, especificamente em pacientes sob o uso de ventilador. Estão presentes por todos os lados e podem ser favorecidas em locais que tenham umidade.

Logo, mediante as informações descritas, é de extrema relevância que a empresa apresente os laudos, pois essas bactérias são de agressividade e garantem a segurança das pessoas que estarão submetidas aos locais em que o produto será utilizado.

Exigir que esses laudos sejam apresentados é de extrema importância para a conferência e análise técnica e o mais importante, os laudos de atividade microbiana eram **exigidos** antes das análises, logo, deveriam ser apresentados em momento oportuno, o que não ocorreu, sendo passível sua desclassificação.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório tem o intuito de trazer seguridade e garantia a outros direitos como impessoalidade, transparência e improbidade administrativa. O ato da licitação deve estar ligado ao edital, que é soberano, e todos os interessados devem estar totalmente ligados aos requisitos legalmente propostos.

Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público, define como:

“É a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Expresso com mais clareza nos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é tido como um instrumento normativo, pois descreve as condições em que o certame será regido, em consonância com a Constituição Federal e demais normas legais. Desta forma, este princípio não vincula somente a Administração, e sim, todos os que a regem.

Ademais, cumpre mencionar que mesmo que a vencedora obtenha os documentos, não seria possível enviá-los em diligência, pois só é permitido o envio de habilitação complementar em razão à aquelas que já foram inseridas.

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU – Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. - Data da Sessão: 26/05/2021. Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO

DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...)S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...)/2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais



comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, cumpre dizer que a recorrida desrespeitou o instrumento convocatório quando deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos. O edital é soberano e toda e qualquer desvinculação a ele é considerado um ferimento a lei.

V.II – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.

Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas. Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a

nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

É de responsabilidade aplicar este princípio nos gestores e em todos os agentes vinculados, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços e a qualidade reconhecida, visando alcançar sempre o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o *“dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”*.

Assim sendo, a Administração Pública deve realizar compras de forma eficiente, atendendo a todos os requisitos propostos legalmente dispostos no edital, o que não ocorreu pela recorrida, que não apresentou documentos em conformidade.

Tornar um processo eficiente é trazer a seguridade necessária para a plena execução do certame. Se os produtos não forem complementares entre si, poderá causar grande ineficiência nos processos, pois devido a não compatibilidade da junção, os problemas serão mais frequentes, sendo necessário maior número de manutenções, o que causará prejuízo para a Administração.

V.III – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

O princípio da legalidade é um dos princípios indispensáveis para as aquisições públicas, que visa a garantia da ordem e a impessoalidade. O administrador está vinculado à determinação legal, não podendo dela se afastar, como diz Marçal Justen Filho:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Neste princípio é imposto o dever da Administração em não se afastar em momento algum da legalidade, não sendo possível as distorções de fatos expostos.

Quanto a isso, o mestre Hely Lopes Meireles bem ensina: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Logo, a administração deve estar estritamente ligada ao princípio da legalidade, pois é de seu interesse que os produtos adquiridos tenham efetividade e estejam dentro das normas regulamentadoras.

Assim, a Administração fica vinculada diretamente nas legislações que exigem os fatos expostos acima para adquirir produtos hospitalares, logo, se a Administração aceitar um produto que não esteja enquadrado nos requisitos estabelecidos em lei, estará sujeita as penalidades da lei.

Mediante os fatos expostos, percebe-se que as exigências solicitadas no instrumento convocatório possuem razão legal, pois estão descritas em legislação específica e acima de tudo são exigência da lei de máxima observância, o edital.

V.IV – PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é baseado nos critérios e parâmetros concretos e que necessitam ser mencionados em edital, afastado qualquer dúvida do que está sendo ofertado e na análise da documentação.

Carlos Ari Sundfeld menciona: *“o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

O julgamento objetivo se complementa com a vinculação ao instrumento convocatório, pois em um é representado a necessidade de enviar as exigências editalícias e no outro, o julgamento deles. Isso faz com que todo o certame seja claro, direto e célere, do início ao fim.

Julgar de forma objetiva é essencial para a execução célere do certame. O edital descrevia solicitações de documentos e de uma mesma marca para os produtos, logo, deveriam ser cumpridas para que houvesse um julgamento objetivo claro e de respeito ao edital.

VI – DOS PEDIDOS

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a desclassificação da empresa HITOP INDUSTRIA QUÍMICA LTDA., vencedora do lote de lavanderia, por não apresentar todos os produtos do lote da mesma linha e não apresentar laudos de atividade microbiana e de pH para o item 4.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Catanduva, 24 de setembro de 2023.

NATALIA
TRAJANO SENA
BIGONI:337169
82890

Assinado de forma digital por
NATALIA TRAJANO SENA
BIGONI:33716982890
Dados: 2023.10.24 10:49:22 -03'00'

Natália Trajano Sena Bigoni

RG 42.578.978-X

CPF 337.169.828-90

Gerente de Licitação